

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1538/2001 da Comissão, de 27 de Julho de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 1539/2001 da Comissão, de 27 de Julho de 2001, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 252.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90	3
Regulamento (CE) n.º 1540/2001 da Comissão, de 27 de Julho de 2001, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 80.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97	4
Regulamento (CE) n.º 1541/2001 da Comissão, de 27 de Julho de 2001, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o trigésimo terceiro concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999	6
Regulamento (CE) n.º 1542/2001 da Comissão, de 27 de Julho de 2001, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar	7
★ Regulamento (CE) n.º 1543/2001 da Comissão, de 27 de Julho de 2001, que estabelece a norma de comercialização aplicável às alfaces, às chicórias frisadas e às escarolas	9
Regulamento (CE) n.º 1544/2001 da Comissão, de 27 de Julho de 2001, que fixa o preço máximo de compra para a carne de bovino relativamente ao oitavo concurso parcial em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 690/2001	13
Regulamento (CE) n.º 1545/2001 da Comissão, de 27 de Julho de 2001, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o 272.º concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 e (CE) n.º 1136/2001	14

Conselho

2001/572/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 23 de Julho de 2001, que altera a Decisão 90/424/CEE relativa a determinadas despesas no domínio veterinário** 16

2001/573/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 23 de Julho de 2001, que altera a Decisão 2000/532/CE da Comissão no que respeita à lista de resíduos** 18

Comissão

2001/574/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 13 de Julho de 2001, que determina um marcador fiscal comum para o gasóleo e o querosene [notificada com o número C(2001) 1728]** 20

2001/575/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 13 de Julho de 2001, que reconhece a Eslováquia e a Eslovénia como isentas de *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis *et al.* ssp. *sepedonicus* (Spieckerman *et* Kotthoff) Davis *et al.* [notificada com o número C(2001) 1894]** 22

2001/576/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 13 de Julho de 2001, que aprova os programas apresentados pela Itália com vista à obtenção do estatuto de zonas e explorações aprovadas em zonas não aprovadas em relação à necrose hematopoiética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral, e que revoga as Decisões 98/359/CE e 2000/310/CE ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1895]** 23

2001/577/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 25 de Julho de 2001, que define a data em que se poderá iniciar a expedição de produtos de origem bovina a partir de Portugal ao abrigo do regime de exportação com base datal em virtude do n.º 2 do artigo 22.º da Decisão 2001/376/CE ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 2363]** 27

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1538/2001 DA COMISSÃO
de 27 de Julho de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Julho de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0707 00 05	052	45,1
	999	45,1
0709 90 70	052	68,8
	999	68,8
0805 30 10	388	75,9
	524	88,4
	528	78,9
	999	81,1
0806 10 10	052	112,7
	220	83,2
	508	146,4
	600	107,8
	624	120,7
	999	114,2
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388
400		76,8
404		122,9
508		105,3
512		108,4
524		64,6
528		71,4
720		120,8
800		202,1
804		102,9
999		107,0
0808 20 50		052
	388	86,6
	512	69,0
	528	68,3
0809 10 00	999	87,8
	052	169,4
	064	126,0
0809 20 95	999	147,7
	052	289,8
	061	258,3
	400	239,8
0809 30 10, 0809 30 90	404	243,9
	999	258,0
	052	136,0
	999	136,0
0809 40 05	064	70,5
	066	76,6
	624	231,2
	999	126,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1539/2001 DA COMISSÃO**de 27 de Julho de 2001****que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 252.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao

concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 252.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- montante máximo da ajuda: 105 EUR/100 kg,
— garantia de destino: 116 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.⁽³⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1540/2001 DA COMISSÃO
de 27 de Julho de 2001**

que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 80.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata,

a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 80.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Julho de 2001, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 80.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		85	81	—	81
	Manteiga < 82 %		83	79	—	—
	Manteiga concentrada		105	101	105	101
	Nata		—	—	36	34
Garantia de transformação		Manteiga	94	—	—	—
		Manteiga concentrada	116	—	116	—
		Nata	—	—	40	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1541/2001 DA COMISSÃO
de 27 de Julho de 2001
que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o trigésimo terceiro concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 213/2001 ⁽⁴⁾, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de inter-

venção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

- (2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o trigésimo terceiro concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 24 de Julho de 2001, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 37 de 7.2.2001, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1542/2001 DA COMISSÃO
de 27 de Julho de 2001
que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar ⁽⁵⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias.
- (2) Para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-Membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de

ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções.

- (3) As regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas.
- (4) Os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 288 de 25.10.1974, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Julho de 2001, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0,00
1001 90 99 9000	0,00
1002 00 00 9000	31,00
1003 00 90 9000	0,00
1005 90 00 9000	34,00
1006 30 92 9100	238,00
1006 30 92 9900	238,00
1006 30 94 9100	238,00
1006 30 94 9900	238,00
1006 30 96 9100	238,00
1006 30 96 9900	238,00
1006 30 98 9100	238,00
1006 30 98 9900	238,00
1006 30 65 9900	238,00
1007 00 90 9000	34,00
1101 00 15 9100	0,00
1101 00 15 9130	0,00
1102 10 00 9500	42,50
1102 20 10 9200	49,88
1102 20 10 9400	42,76
1103 11 10 9200	0,00
1103 13 10 9100	64,13
1104 12 90 9100	0,00

NB: Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1543/2001 DA COMISSÃO
de 27 de Julho de 2001
que estabelece a norma de comercialização aplicável às alfaces, às chicórias frisadas e às escarolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 911/2001 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As alfaces, as chicórias frisadas e as escarolas figuram, no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2200/96, entre os produtos que devem ser objecto de normas. O Regulamento (CEE) n.º 79/88 da Comissão, de 13 de Janeiro de 1988, que fixa as normas de qualidade para as alfaces, chicórias frisadas e escarolas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1455/1999⁽⁴⁾, foi alterado diversas vezes, pelo que a sua clareza jurídica deixa de estar assegurada.
- (2) É, pois, necessário efectuar uma reformulação dessa regulamentação e revogar o Regulamento (CEE) n.º 79/88. Para esse efeito, é conveniente, por razões de transparência no mercado mundial, atender à norma recomendada para as alfaces, as chicórias frisadas e as escarolas pelo grupo de trabalho para a normalização dos géneros perecíveis e para o melhoramento da qualidade da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU).
- (3) A aplicação dessas normas deve ter por efeito eliminar do mercado os produtos de qualidade não satisfatória, orientar a produção de forma a satisfazer as exigências dos consumidores e facilitar as relações comerciais na base de uma concorrência leal, contribuindo assim para melhorar a rentabilidade da produção.
- (4) As normas são aplicáveis em todos os estádios da comercialização. O transporte a grande distância, o armazenamento de uma certa duração ou os diferentes

manuseamentos a que os produtos são submetidos podem causar alterações devidas à evolução biológica desses produtos ou ao seu carácter mais ou menos perecível. É, pois, necessário ter em conta essas alterações ao aplicar as normas aos estádios da comercialização que se seguem ao estádio da expedição.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A norma de comercialização constante do anexo é aplicável aos seguintes produtos:

- alfaces dos códigos NC 0705 11 e 0705 19,
- chicórias frisadas e escarolas do código NC 0705 29.

A norma aplica-se a todos os estádios da comercialização, nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2200/96.

No entanto, nos estádios que se seguem ao da expedição, os produtos podem apresentar, em relação às prescrições da norma, uma ligeira diminuição do estado de frescura e de turgescência e ligeiras alterações devidas à sua evolução e ao seu carácter mais ou menos perecível.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 79/88.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 129 de 11.5.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 10 de 14.1.1988, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 22.

ANEXO

NORMA RELATIVA ÀS ALFACES, ÀS CHICÓRIAS FRISADAS E ÀS ESCAROLAS

I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

A presente norma diz respeito:

- às alfaces das variedades (cultivares) de:
 - *Lactuca sativa* L. var. *capitata* L. (alfaces repolhudas, incluindo as do tipo «Iceberg»),
 - *Lactuca sativa* L. var. *longifolia* Lam. (alfaces romanas),
 - *Lactuca sativa* L. var. *crispa* L. (alfaces de corte) e
 - cruzamentos dessas variedades e
 - às chicórias frisadas das variedades (cultivares) de *Cichorium endivia* L. var. *crispum* Lam., e
 - às escarolas das variedades (cultivares) de *Cichorium endivia* L. var. *latifolium* Lam.,
- que se destinem a ser apresentadas ao consumidor no estado fresco.

A presente norma não se aplica nem aos produtos destinados a transformação industrial, nem aos produtos apresentados sob a forma de folhas individuais, nem às alfaces em vaso.

II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

O objectivo da norma é definir as características de qualidade que os produtos devem apresentar depois de acondicionados e embalados.

A. Características mínimas

Em todas as categorias, tidas em conta as disposições específicas previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, os produtos devem apresentar-se:

- inteiros,
- são; os produtos que apresentem podridões ou alterações que os tornem impróprios para consumo são excluídos,
- limpos e preparados, ou seja, praticamente desprovidos de terra ou de qualquer outro substrato e praticamente isentos de matérias estranhas visíveis,
- com aspecto fresco,
- turgescentes,
- praticamente isentos de parasitas,
- praticamente isentos de ataques de parasitas,
- não espigados,
- isentos de humidades exteriores anormais,
- isentos de odores e/ou sabores estranhos.

No que diz respeito às alfaces, é permitido um defeito de coloração avermelhada, causado por baixas temperaturas durante o período de crescimento, a não ser que o aspecto seja fortemente alterado.

As raízes devem ser cortadas pela base das últimas folhas.

Os produtos devem apresentar um desenvolvimento normal.

O desenvolvimento e o estado dos produtos devem permitir-lhes:

- suportar o transporte e as outras movimentações a que são sujeitas,
- chegar ao lugar de destino em condições satisfatórias.

B. Classificação

Os produtos são classificados nas duas categorias a seguir definidas:

i) Categoria I

Os produtos classificados nesta categoria devem ser de boa qualidade e devem apresentar as características da variedade ou do tipo comercial, nomeadamente a coloração.

Os produtos devem ser:

- bem formados,
- consistentes, atendendo ao modo de cultivo e ao tipo de produto,
- isentos de danos e de alterações que afectem a sua comestibilidade,
- isentos de danos devidos às geadas.

As alfaces repolhudas devem apresentar um só repolho bem formado. No entanto, no que diz respeito às alfaces repolhudas cultivadas em abrigo, admite-se que o repolho seja reduzido.

As alfaces romanas devem apresentar um coração, que pode ser reduzido.

A parte central das chicórias frisadas e das escarolas deve ser de cor amarela.

ii) *Categoria II*

Esta categoria abrange os produtos que não podem ser classificados na categoria I, mas respeitam as características mínimas acima definidas.

Os produtos devem ser:

- razoavelmente bem formados,
- isentos de defeitos e de alterações que possam afectar seriamente a sua comestibilidade.

Os produtos podem apresentar os defeitos a seguir indicados, desde que mantenham as características essenciais de qualidade, conservação e apresentação:

- ligeiros defeitos de coloração,
- ligeiros ataques de parasitas.

As alfaces repolhudas devem apresentar um repolho que pode ser reduzido. No entanto, no que diz respeito às alfaces repolhudas cultivadas em abrigo, admite-se a ausência de repolho.

As alfaces romanas podem não apresentar coração.

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

O calibre é determinado pelo peso unitário.

A. **Peso mínimo**

O peso mínimo para as categorias I e II é de:

	Ar livre	Em abrigo
Alfaces repolhudas, com exclusão das alfaces dos tipos «Iceberg», e alfaces romanas, com exclusão das alfaces de folhas espessas	150 g	100 g
Alfaces do tipo «Iceberg»	300 g	200 g
Alfaces de corte e alfaces de folhas espessas	100 g	100 g
Chicórias frisadas e escarolas	200 g	150 g

B. **Homogeneidade**

a) Alfaces

Para todas as categorias numa mesma embalagem, a diferença de peso entre a peça mais leve e a peça mais pesada não deve exceder:

- 40 g quando a unidade mais leve tiver um peso inferior a 150 g por peça,
- 100 g quando a unidade mais leve tiver um peso compreendido entre 150 g e 300 g por peça,
- 150 g quando a unidade mais leve tiver um peso compreendido entre 300 g e 450 g por peça,
- 300 g quando a unidade mais leve tiver um peso superior a 450 g por peça;

b) Chicórias frisadas e escarolas

Para todas as categorias numa mesma embalagem, a diferença de peso entre a peça mais leve e a peça mais pesada não deve exceder 300 g.

IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Em cada embalagem, são admitidas determinadas tolerâncias de qualidade e de calibre no que respeita a produtos que não satisfazem os requisitos da categoria indicada.

A. **Tolerâncias de qualidade**

i) *Categoria I*

10 %, em número, de peças que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria II ou, excepcionalmente, sejam abrangidos pelas tolerâncias desta última;

ii) *Categoria II*

10 %, em número, de peças que não correspondam às características da categoria, nem respeitem as características mínimas, com exclusão dos produtos com podridões ou qualquer outra alteração que os torne impróprios para consumo.

B. Tolerâncias de calibre

Para todas as categorias: 10 %, em número, de peças que não correspondam às exigências no que diz respeito ao calibre, mas com um peso inferior ou superior em 10 %, no máximo, ao calibre em causa.

V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO

A. Homogeneidade

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e comportar apenas produtos da mesma origem, variedade ou tipo comercial, qualidade e calibre.

No entanto, podem se embaladas conjuntamente misturas dos diferentes tipos de produtos abrangidos pela presente norma, desde que os produtos sejam homogéneos quanto à qualidade e, dentro de cada tipo, ao calibre. Além disso, os tipos de produto presentes devem ser facilmente reconhecíveis e a proporção de cada um dos tipos presentes na embalagem deve poder ser visível sem que seja necessário danificar a embalagem.

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa da sua totalidade.

B. Acondicionamento

Os produtos devem ser acondicionados de modo a ficarem convenientemente protegidos.

Os materiais utilizados no interior das embalagens devem ser novos e estar limpos e não devem ser susceptíveis de provocar quaisquer alterações internas ou externas nos produtos. É autorizada a utilização de materiais (nomeadamente de papéis ou selos) que ostentem indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem sejam efectuadas com tintas ou colas não tóxicas.

As embalagens devem estar isentas de qualquer corpo estranho.

C. Apresentação

Os produtos apresentados em mais de uma camada podem ser colocados com a base de um contra o coração de outro, desde que as camadas e os repolhos estejam convenientemente protegidos ou separados.

VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO

Cada embalagem deve apresentar, em caracteres legíveis, indeléveis, visíveis do exterior e agrupados do mesmo lado, as seguintes indicações:

A. Identificação

Embalador e/ou expedidor: nome e endereço ou identificação simbólica emitida ou reconhecida por um serviço oficial. Contudo, quando for utilizado um código (identificação simbólica), a indicação «embalador e/ou expedidor» (ou uma abreviatura equivalente) deve figurar na proximidade desse código (identificação simbólica).

B. Natureza do produto

- «alfaces», «alfaces Batavia», «alfaces Iceberg», «alfaces romanas», «alfaces de corte» (ou, por exemplo, «folhas de carvalho», «lollo bionda», «lollo rossa»), «chicórias frisadas», «escarolas» ou qualquer outra designação sinónima, se o conteúdo não for visível do exterior,
- alfaces de folhas espessas, se for caso disso, ou designação sinónima,
- a menção «em abrigo», ou outra menção adequada, se for caso disso,
- nome da variedade (facultativo),
- em caso de mistura de diferentes tipos de produtos:
 - a indicação «Mistura de saladas», «Saladas mistas», ou
 - a indicação do tipo de cada um dos produtos em causa e, quando o conteúdo não for visível do exterior, do número de peças de cada tipo.

C. Origem do produto

- país de origem, e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.

D. Características comerciais

- categoria,
- calibre, expresso pelo peso mínimo por peça ou pelo número de peças,
- peso líquido (facultativo).

E. Marca oficial de controlo (facultativa)

REGULAMENTO (CE) N.º 1544/2001 DA COMISSÃO
de 27 de Julho de 2001
que fixa o preço máximo de compra para a carne de bovino relativamente ao oitavo concurso
parcial em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 690/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1512/2001 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 690/2001 da Comissão, de 4 de Abril de 2001, relativo a medidas especiais de apoio ao mercado no sector da carne de bovino ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 690/2001, o Regulamento (CE) n.º 713/2001 da Comissão, de 10 de Abril de 2001, relativo à compra de carne de bovino no âmbito do Regulamento (CE) n.º 690/2001 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1373/2001 ⁽⁵⁾, estabelece a lista dos Estados-Membros em que são abertos concursos para o oitavo concurso parcial em 23 de Julho de 2001.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 690/2001, é fixado, se for caso disso, um preço máximo de compra por classe de referência, atendendo às propostas recebidas e no respeito do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do mesmo regulamento.

- (3) Devido à necessidade de apoiar, de um modo razoável, o mercado da carne de bovino, deve ser fixado um preço máximo de compra nos Estados-Membros interessados. Atendendo aos níveis diferentes dos preços de mercado nos referidos Estados-Membros, devem ser fixados preços máximos de compra diferentes.
- (4) Dada a urgência das medidas de apoio, impõe-se a entrada em vigor imediata do presente regulamento.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No âmbito do oitavo concurso parcial aberto em 23 de Julho de 2001 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 690/2001, é fixado o seguinte preço máximo de compra:

- Alemanha: 158,50 EUR/100 kg,
- França: 213,00 EUR/100 kg,
- Irlanda: 181,90 EUR/100 kg,
- Espanha: 157,47 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 201 de 26.7.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 95 de 5.4.2001, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 100 de 11.4.2001, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 183 de 6.7.2001, p. 23.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1545/2001 DA COMISSÃO
de 27 de Julho de 2001**

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o 272.º concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 e (CE) n.º 1136/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino ⁽⁸⁾.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(3) Após exame das propostas apresentadas no âmbito do 272.º concurso parcial, em conformidade com o n.º 8 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, e atendendo às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate, e dos preços, é conveniente fixar o preço máximo de compra, bem como as quantidades que podem ser aceites para intervenção para a categoria A.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1512/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 47.º,

(4) O n.º 7 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1209/2001 abriu igualmente a intervenção pública para carcaças ou meias-carcaças provenientes de bovinos magros e estabeleceu normas específicas complementares às previstas para a intervenção de outros produtos. Para o 272.º concurso parcial, nenhuma proposta foi apresentada.

Considerando o seguinte:

(5) Atenta a evolução dos acontecimentos, impõe-se a entrada em vigor imediata do presente regulamento.

(1) O Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão, de 15 de Março de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1082/2001 ⁽⁴⁾, estabelece as normas de compras de intervenção pública. Em conformidade com o disposto no referido regulamento, foi aberto um concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1489/2001 ⁽⁶⁾, bem como o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1136/2001 da Comissão, de 8 de Junho de 2001, relativo à abertura da intervenção em conformidade com o n.º 5 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 ⁽⁷⁾.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

(2) Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas e, nos termos do seu n.º 2, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso. Nos termos do artigo 36.º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, excederem o preço médio dos mercados nacional ou regional, majorado do montante referido no n.º 6 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1209/2001 da Comissão, de 20 de Junho de 2001, que derroga ao Regulamento (CE) n.º 562/2000 relativo às normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do

Para o 272.º concurso parcial aberto pelos Regulamentos (CEE) n.º 1627/89 e (CE) n.º 1136/2001:

Para a categoria A, nos Estados-Membros ou regiões dos Estados-Membros que satisfazem as condições do n.º 2 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999:

- o preço máximo de compra é fixado em 222,00 EUR/100 kg de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima de carcaças e meias-carcaças aceite é fixada em 11 815 t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de 2001.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 201 de 26.7.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 149 de 2.6.2001, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.

⁽⁶⁾ JO L 196 de 20.7.2001, p. 17.

⁽⁷⁾ JO L 154 de 9.6.2001, p. 12.

⁽⁸⁾ JO L 165 de 21.6.2001, p. 15.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 23 de Julho de 2001

que altera a Decisão 90/424/CEE relativa a determinadas despesas no domínio veterinário

(2001/572/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 2 do seu artigo 24.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de a Comunidade conceder contribuições financeiras para a erradicação e a vigilância das doenças constantes da lista anexa a essa decisão.
- (2) A referida lista pode ser completada ou alterada para tomar em consideração a evolução da situação sanitária na Comunidade.
- (3) A anemia infecciosa do salmão (AIS) é uma nova doença que surgiu pela primeira vez na Comunidade em 1998 e possui a potencialidade de causar importantes perdas ao sector da criação de salmão.
- (4) É importante que a AIS seja combatida de modo a evitar que continue a alastrar a outras regiões.
- (5) A febre catarral é uma doença vírica dos ovinos, caprinos, bovinos e outros ruminantes, transmitida por artrópodes.
- (6) A febre catarral tem uma incidência a nível internacional sobre os movimentos de animais vivos das espécies sensíveis, na medida em que está inscrita na Lista A do Instituto Internacional das Epizootias.
- (7) Em 1998 a febre catarral penetrou no território da União Europeia e alastrou através de vectores.
- (8) No que diz respeito à febre catarral, determinadas regiões da Comunidade têm de ser consideradas de alto risco devido às condições climáticas.

(9) A Decisão 90/424/CEE estabelece medidas de urgência para enfrentar surtos de febre catarral. É igualmente necessária a contribuição financeira comunitária para a vigilância e para determinadas medidas de luta, incluindo a vacinação em regiões de alto risco em termos de febre catarral ou onde esta doença seja endémica.

(10) À luz desta evolução, a AIS e a febre catarral devem ser acrescentadas à lista supramencionada de modo a que possam ser concedidas contribuições financeiras comunitárias para a execução dos programas de erradicação e de vigilância dessas doenças. Para a febre catarral, devem ser adoptados critérios específicos que permitam a execução da acção financeira prevista no n.º 1 do artigo 24.º da Decisão 90/424/CEE.

(11) A elegibilidade para uma contribuição financeira comunitária pressupõe a satisfação dos pertinentes requisitos enunciados na Decisão 90/424/CEE e, no que diz respeito à AIS, na Directiva 93/53/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1993, que introduz medidas comunitárias mínimas de combate a certas doenças dos peixes ⁽²⁾.

(12) O Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas ⁽³⁾, nomeadamente o n.º 3, alínea g), do artigo 15.º, constitui a base jurídica adequada para assegurar o apoio financeiro no que diz respeito à AIS. São, por conseguinte, aplicáveis as disposições do título III do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais ⁽⁴⁾, em derrogação às constantes do n.º 5, da segunda frase do n.º 6, e dos n.ºs 8 e 9 do artigo 24.º da Decisão 90/424/CEE.

(13) A Decisão 90/424/CEE deve ser modificada em conformidade,

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1258/1999 (JO L 160 de 26.6.1999, p. 103).

⁽²⁾ JO L 175 de 19.7.1993, p. 23. Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de 1994.

⁽³⁾ JO L 337 de 30.12.1999, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Ao grupo 1 do anexo da Decisão 90/424/CEE são aditados os seguintes travessões:

- «— anemia infecciosa do salmão (AIS) (*)
- febre catarral em regiões endémicas ou de alto risco (**)

(*) As medidas de luta contra a AIS são elegíveis para uma contribuição financeira comunitária exclusivamente ao abrigo do n.º 3, alínea g), do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 (JO L 337 de 30.12.1999, p. 10). Aplicam-se a essas medidas as disposições do Título III do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), em derrogação às constantes do n.º 5, da segunda frase do n.º 6, e dos n.ºs 8 e 9 do artigo 24.º da Decisão 90/424/CEE.

(**) A acção de luta contra a febre catarral é igualmente elegível para uma contribuição financeira comunitária a título do n.º 1 do artigo 24.º, pelo prejuízo causado pela mortalidade dos animais devida a esta doença, a decidir nos termos do artigo 41.º.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. NEYTS-UYTTEBROECK

DECISÃO DO CONSELHO
de 23 de Julho de 2001
que altera a Decisão 2000/532/CE da Comissão no que respeita à lista de resíduos

(2001/573/CE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos ⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 4 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Foi estabelecida uma lista comunitária de resíduos pela Decisão 2000/532/CE da Comissão, de 3 de Maio de 2000, que substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em aplicação do n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE do Conselho, relativa aos resíduos perigosos ⁽²⁾.
- (2) O n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE impõe que os Estados-Membros notifiquem a Comissão dos resíduos não incluídos na lista de resíduos perigosos mas por eles considerados como apresentando uma ou mais das características indicadas no anexo III da mesma directiva. Diversos Estados-Membros notificaram resíduos contendo clorossilanos, resíduos contendo silicões e materiais de construção contendo amianto, e solicitaram que a lista de resíduos perigosos fosse adaptada nesse sentido.
- (3) Por uma questão de clareza, deve ser expressamente declarado que somente podem ser consideradas não-perigosas misturas de gorduras e óleos, da separação

óleo/água, contendo apenas óleos e gorduras alimentares.

- (4) A Decisão 2000/532/CE deve ser alterada nesse sentido.
- (5) As medidas previstas na presente decisão não são conformes ao parecer do Comité instituído pelo artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos ⁽³⁾ devendo, por conseguinte e nos termos do n.º 4 do artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE, ser adoptadas pelo Conselho,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2000/532/CE é alterado de acordo com o anexo da presente Decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. NEYTS-UYTTEBROECK

⁽¹⁾ JO L 377 de 31.12.1991, p. 20. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/31/CE do Conselho (JO L 168 de 2.7.1994, p. 28).

⁽²⁾ JO L 226 de 6.9.2000, p. 3. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/119/CE (JO L 47 de 16.2.2001, p. 32).

⁽³⁾ JO L 194 de 25.7.1975. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/350/CE da Comissão (JO L 135 de 6.6.1996, p. 32).

ANEXO

O anexo da Decisão 2000/532/CE é alterado do seguinte modo:

1. A rubrica n.º 06 08 02: resíduos contendo clorossilanos passa a ter a seguinte redacção:

«06 08 02* resíduos contendo clorossilanos perigosos»

2. A rubrica n.º 07 02 16: resíduos contendo silicones passa a ter a seguinte redacção:

«07 02 16* resíduos contendo silicones perigosos

07 02 17 resíduos contendo silicones que não os mencionados na rubrica 07 02 16»

3. A rubrica n.º 17 06 05: materiais de construção contendo amianto passa a ter a seguinte redacção:

«17 06 05* materiais de construção contendo amianto (¹)»

(¹) Na medida em que esteja em causa a deposição de resíduos em aterros, os Estados-Membros podem decidir adiar a entrada em vigor desta rubrica, até à adopção de medidas adequadas de tratamento e eliminação de resíduos de materiais de construção contendo amianto. Essas medidas devem ser estabelecidas nos termos do artigo 17.º da Directiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros (JO L 182 de 16.7.1999, p. 1)»

4. A rubrica n.º 19 08 09*: misturas de gorduras e óleos, da separação óleo/água, contendo óleos e gorduras alimentares passa a ter a seguinte redacção:

«19 08 09 misturas de gorduras e óleos, da separação óleo/água, contendo apenas óleos e gorduras alimentares»

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Julho de 2001

que determina um marcador fiscal comum para o gasóleo e o querosene

[notificada com o número C(2001) 1728]

(2001/574/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 95/60/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 1995, relativa à marcação para efeitos fiscais do gasóleo e do querosene ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º;

Considerando o seguinte:

- (1) Tendo em vista assegurar o funcionamento adequado do mercado interno e, em especial, evitar a evasão fiscal, a Directiva 95/60/CE previu um sistema de marcação comum para identificação do gasóleo, classificado no código NC 2710 00 69, e do querosene, classificado no código NC 2710 00 55, que tenham sido introduzidos no consumo com isenção de imposto especial sobre o consumo ou sujeitos a taxas do imposto reduzidas. A partir de 1996, o primeiro código foi dividido nos códigos NC 2710 00 66, 2710 00 67 e 2710 00 68, a fim de ter em conta o teor de enxofre do gasóleo.
- (2) No âmbito do processo de selecção do produto a utilizar como marcador fiscal comum, as substâncias apresentadas na sequência de um convite a manifestações de interesse foram objecto de um exame aprofundado do ponto de vista técnico com a ajuda do Centro de Investigação Comum, dos laboratórios aduaneiros nacionais de 14 Estados-Membros e de outros institutos químicos e grupos de peritos.
- (3) Na sequência dos referidos exames, o *Solvent Yellow 124* revelou ser o que mais se aproximava do modelo, satisfazendo seis dos sete critérios especificados no convite a manifestações de interesse.
- (4) De acordo com o Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente, não está provado que o *Solvent Yellow 124* represente quaisquer riscos adicionais prejudiciais para a saúde e para o ambiente.
- (5) Por conseguinte, esse produto deve ser tomado como marcador fiscal de acordo e nos termos da Directiva 95/60/CE. A concentração mínima do marcador deve

ser, pelo menos, 6 mg de marcador por litro de produto petrolífero.

- (6) Embora o *Solvent Yellow 124* esteja protegido por patente em seis Estados-Membros, a sua disponibilidade está garantida por licenciamento.
- (7) A presente decisão não libera qualquer empresa das obrigações que lhe incumbem por força do artigo 82.º do Tratado.
- (8) É conveniente prever um período adequado antes de se aplicar a presente decisão, a fim de que as administrações dos Estados-Membros e a indústria possam preparar-se para uma utilização eficaz do marcador fiscal comum.
- (9) É conveniente ter em conta eventuais oportunidades proporcionadas pela evolução da ciência e fixar um prazo para o reexame da presente decisão.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité dos Impostos Especiais de Consumo,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O marcador fiscal comum previsto na Directiva 95/60/CE para a marcação de todos os tipos de gasóleo dos códigos NC 2710 00 66, 2710 00 67 e 2710 00 68 assim como do querosene do código NC 2710 00 55, é o *Solvent Yellow 124*, de acordo com as precisões que figuram no anexo da presente decisão.

A concentração mínima do marcador deve ser, pelo menos, 6 mg de marcador por litro de produto petrolífero.

Artigo 2.º

A presente decisão será objecto de reexame, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2006, à luz da evolução técnica no domínio dos sistemas de marcação e tendo em conta a necessidade de combater a utilização fraudulenta de produtos petrolíferos isentos ou sujeitos a taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo.

⁽¹⁾ JO L 291 de 6.12.1995, p. 46.

Será efectuado um reexame antecipado caso se verifique que o *Solvent Yellow 124* está a causar danos suplementares a nível da saúde ou do ambiente.

Artigo 3.º

A presente decisão aplica-se a partir de 1 de Agosto de 2002.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 2001.

Pela Comissão
Frederik BOLKESTEIN
Membro da Comissão

ANEXO

1. Designação comercial: SUDAN 455
 2. Identificação no Colour Index: *Solvent Yellow 124*
 3. Nome científico:
N-etil-N-[2-(1-isobutoxi)etil]-4-(fenilazo)anilina
-

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Julho de 2001

que reconhece a Eslováquia e a Eslovénia como isentas de *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis et al. ssp. *sepedonicus* (Spieckerman et Kotthoff) Davis et al.

[notificada com o número C(2001) 1894]

(2001/575/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/33/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, a parte A, ponto 12, do seu anexo III,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela Eslováquia e pela Eslovénia,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da parte A, ponto 12, do anexo III da Directiva 2000/29/CE, os tubérculos de *Solanum tuberosum* L., com excepção das batatas de semente e de certas outras batatas especificadas na parte A, pontos 10 e 11, do anexo III, originários de certos países terceiros europeus que não os reconhecidos como isentos de *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis et al. ssp. *sepedonicus* (Spieckerman et Kotthoff) Davis et al. não podem ser introduzidos nos Estados-Membros.
- (2) Com base nas informações oficiais fornecidas pela Eslováquia e nas informações obtidas durante as missões efectuadas nesse país em Abril de 1998 e Abril de 2000 pelo Serviço Alimentar e Veterinário, afigura-se que o organismo prejudicial mencionado não ocorre nesse país e que a Eslováquia tem aplicado um procedimento de controlo, inspecção e teste do organismo prejudicial em questão relativamente às importações de batatas e à produção interna de sementes.
- (3) Com base nas informações oficiais fornecidas pela Eslovénia em 1999, 2000 e 2001 e nas informações obtidas durante uma missão efectuada nesse país em Junho de 1999 pelo Serviço Alimentar e Veterinário, afigura-se que o organismo prejudicial mencionado não ocorre

nesse país e que a Eslovénia tem aplicado um procedimento de controlo, inspecção e teste do organismo prejudicial em questão relativamente às importações de batatas e à produção interna de sementes.

- (4) Pode, pois, concluir-se que não existe risco de propagação do organismo prejudicial referido.
- (5) A presente decisão é aplicável sem prejuízo de eventuais descobertas subsequentes que possam indicar que o organismo prejudicial em questão se encontra presente nesses países.
- (6) A Comissão assegurará que a Eslováquia e a Eslovénia apresentem anualmente todas as informações técnicas necessárias para avaliar a situação em causa.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Eslováquia e a Eslovénia são reconhecidas como isentas de *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis et al. ssp. *sepedonicus* (Spieckerman et Kotthoff) Davis et al.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 127 de 9.5.2001, p. 42.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Julho de 2001

que aprova os programas apresentados pela Itália com vista à obtenção do estatuto de zonas e explorações aprovadas em zonas não aprovadas em relação à necrose hematopoiética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral, e que revoga as Decisões 98/359/CE e 2000/310/CE

[notificada com o número C(2001) 1895]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/576/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/45/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Estados-Membros podem apresentar à Comissão um programa destinado a obter, para determinadas zonas ou explorações, o estatuto de zona aprovada ou de exploração aprovada situada numa zona não aprovada, no respeitante a certas doenças que afectam os peixes.
- (2) Através da Decisão 98/359/CE da Comissão ⁽³⁾, a Comissão aprovou um programa relativo à necrose hematopoiética infecciosa (NHI) e à septicemia hemorrágica viral (SHV) destinado a obter o estatuto de zona aprovada para a província autónoma de Trento.
- (3) Através da Decisão 2000/310/CE da Comissão ⁽⁴⁾, a Comissão aprovou um programa relativo à NHI e à SHV destinado a obter para cinco explorações situadas na Província de Udine o estatuto de explorações aprovadas situadas em zonas não aprovadas.
- (4) A Itália apresentou à Comissão um programa suplementar relativo à NHI e à SHV destinado a obter o estatuto de zona aprovada para uma parte da zona de uma bacia hidrográfica situada na Região de Veneto (Província de Belluno).
- (5) A Itália apresentou igualmente à Comissão programas suplementares relativos à NHI e à SHV destinados a obter para duas explorações o estatuto de explorações aprovadas situadas em zonas não aprovadas. Uma das explorações está situada na Região Autónoma do Vale de Aosta e a outra na Província de Vicenza na Região de Veneto.

- (6) Os programas especificam a situação geográfica das zonas e explorações em causa, as medidas a tomar pelos serviços oficiais, os processos a seguir pelos laboratórios aprovados, a importância das doenças em questão e as medidas de luta em caso de detecção dessas doenças.
- (7) Após exame dos programas por parte da Comissão e dos Estados-Membros, verificou-se que estes cumprem os requisitos do artigo 10.º da Directiva 91/67/CEE.
- (8) Determinadas zonas no interior da Província Autónoma de Trento, abrangidas pelo programa referido na Decisão 98/359/CE, obtiveram o estatuto de zonas aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 91/67/CEE em relação à NHI e à SHV através da Decisão 98/395/CE da Comissão ⁽⁵⁾, devendo, por conseguinte, ser eliminadas da lista de zonas abrangidas pelo referido programa.
- (9) Por motivos de clareza, é conveniente substituir através da presente decisão as aprovações existentes de programas relativos à NHI e à SHV aplicados com vista a obter o estatuto de zonas aprovadas para determinadas zonas da Província Autónoma de Trento e para explorações situadas em zonas não aprovadas na Província de Udine. Por conseguinte, as Decisões 98/359/CE e 2000/310/CE devem ser revogadas. Além disso, os nomes das zonas e explorações em que os programas são aplicados devem ser especificados e indicados numa lista, em anexo à presente decisão.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aprovados os programas relativos à NHI e à SHV apresentados pela Itália, aplicados nas zonas e explorações referidas no anexo da presente decisão, com vista a obter para as mesmas o estatuto de zonas aprovadas e de explorações aprovadas situadas em zonas não aprovadas.

⁽¹⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 1.⁽²⁾ JO L 189 de 3.7.1998, p. 12.⁽³⁾ JO L 163 de 6.6.1998, p. 43.⁽⁴⁾ JO L 104 de 29.4.2000, p. 75.⁽⁵⁾ JO L 176 de 20.6.1998, p. 30.

Artigo 2.º

São revogadas as Decisões 98/359/CE e 2000/310/CE.

Artigo 3.º

A Itália porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento aos programas referidos no artigo 1.º

Artigo 4.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

A. LISTA DAS ZONAS EM QUE SÃO APLICADOS PROGRAMAS DESTINADOS A OBTER O ESTATUTO DE ZONA APROVADA EM RELAÇÃO À NHI E À SHV

1. REGIÃO: PROVÍNCIA AUTÓNOMA DE TRENTO

Zonas continentais

ZONA VAL DI SOLE E DI NON

— Zona da bacia hidrográfica desde a nascente do rio Noce até à barragem de S. Giustina.

ZONA VAL DEL FERSINA

— Zona da bacia hidrográfica desde a nascente do rio Fersina até à cascata de Ponte Alto.

ZONA VAL DELL'ADIGE

— Zona da bacia hidrográfica desde a nascente do rio Adige até à barragem de Ala (central hidroeléctrica).

ZONA VAL RENDENA, ALTO E BASSO SARCA

— Zona da bacia hidrográfica desde a nascente do rio Sarca até à barragem de Torbole (central hidroeléctrica). A zona está dividida pela barragem de Ponte Pià, com excepção das bacias das torrentes de Manes, Arnò e Ambies e da bacia do Vale dos lagos.

ZONA TORRENTE ARNÒ

— Zona da bacia hidrográfica a partir da nascente do Arnò até às represas situadas a jusante, antes da confluência com o rio Sarca.

ZONA VAL BANALE

— Zona da bacia hidrográfica do rio Ambies até à barragem de uma central hidroeléctrica.

ZONA VARONE

— Zona da bacia hidrográfica desde a nascente do rio Magnone até à cascata.

ZONA VAL DI LEDRO

— Zona das bacias das torrentes Massangia e Ponale até à central hidroeléctrica.

ZONA ALTO E BASSO CHIESE

— Zona da bacia hidrográfica do rio Chiese desde a nascente até à barragem do Condino, com excepção das bacias das torrentes Adanà e Palvico.

ZONA TORRENTE PALVICO

— Zona da bacia hidrográfica da bacia do Palvico até à barreira de betão e pedra.

ZONA VALSUGANA

— Zona da bacia hidrográfica da bacia do rio Brenta até à barragem do Marzotto.

2. REGIÃO: REGIÃO DE VENETO

Zonas continentais

— Zona da bacia hidrográfica na província de Belluno desde a nascente do rio Ardo até à barreira situada a jusante, antes da confluência com o rio Piave, da exploração Centro Sperimentale di Acquacoltura, Valli di Bolzano Bellunese, Belluno.

B. LISTA DAS EXPLORAÇÕES EM QUE SÃO APLICADOS PROGRAMAS DESTINADOS A OBTER O ESTATUTO DE EXPLORAÇÃO APROVADA SITUADA NUMA ZONA NÃO APROVADA EM RELAÇÃO À NHI E À SHV

1. *REGIÃO: FRIULI VENEZIA GIULIA, PROVÍNCIA DE UDINE*

Zonas continentais

Explorações na bacia de drenagem do rio Tagliamento:

- Ente Tutela Pesca del Friuli Venezia Giulia, impianto di Forni di Sotto,
- Ente Tutela Pesca del Friuli Venezia Giulia, impianto di Grauzaria di Moggio Udinese,
- Ente Tutela Pesca del Friuli Venezia Giulia, impianto di Amaro,
- Ente Tutela Pesca del Friuli Venezia Giulia, impianto di Somplago — Mena di Cavazzo Carnico,
- Azienda Vidotti Giulio s.n.c., Sutrio.

2. *REGIÃO: REGIÃO AUTÓNOMA DO VALE DE AOSTA*

Zonas continentais

Explorações na bacia de drenagem do rio Dora Baltea:

- Stabilimento ittiogenico regionale, Morgex, Rue Mont Blanc 14.

3. *REGIÃO: REGIÃO DE VENETO*

Zonas continentais

Explorações na bacia de drenagem do rio Brenta:

- Polo Guerrino, Via S. Martino 51, Loc. Campese, Bassano del Grappa, Provinz Vicenza.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 25 de Julho de 2001****que define a data em que se poderá iniciar a expedição de produtos de origem bovina a partir de Portugal ao abrigo do regime de exportação com base datal em virtude do n.º 2 do artigo 22.º da Decisão 2001/376/CE***[notificada com o número C(2001) 2363]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/577/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE,Tendo em conta a Decisão 2001/376/CE da Comissão, de 18 de Abril de 2001, relativa a medidas tornadas necessárias pela ocorrência de encefalopatia espongiiforme bovina em Portugal e que aplica um regime de exportação com base datal ⁽²⁾ e, designadamente o n.º 2 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 22.º da Decisão 2001/376/CE estabelece que esta deverá definir a data em que poderá ter início a expedição de produtos referidos no n.º 11 da referida decisão, após ter efectuado inspecções comunitárias e informado os Estados-Membros.
- (2) As inspecções efectuadas em Portugal de 14 a 18 de Maio e de 25 a 27 de Junho de 2001 pelos serviços da Comissão destinadas, nomeadamente, a avaliar o sistema de inspecções veterinárias ao abrigo do disposto nos artigos 11.º e 12.º do anexo IV da Decisão 2001/376/CE, revelaram que as condições estão a ser cumpridas de forma satisfatória.

- (3) A Comissão apresentou os resultados das inspecções e as conclusões que deles retirou aos Estados-Membros reunidos no Comité Veterinário Permanente. A Comissão, além das garantias solicitadas pelo relatório do Serviço Alimentar e Veterinário, recebeu de Portugal garantias da completa aplicação e entrada em vigor eficaz da legislação comunitária em matéria de vigilância e erradicação das EET,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A data referida no n.º 2 do artigo 22.º da Decisão 2001/376/CE, a partir da qual se poderá iniciar ou recomeçar, em conformidade com as condições estabelecidas, a expedição de produtos referidos no artigo 11.º daquela decisão, será 1 de Agosto de 2001.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.⁽²⁾ JO L 132 de 15.5.2001, p. 17.